



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-022/2022 – SEDUC

Recorrente: **FFX SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.536.601/0001-23.

1. RELATÓRIO

O Licitante **FFX SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.536.601/0001-23, aduziu que:

A douta comissão do pregão deste município, classificou a empresa, **JAS JÚNIOR LTDA**, mesmo que a ora recorrida, tenha descumprido os itens 6.5.2 e 6.4.1 (a) do edital em apreço

Mais adiante aduziu que sua desclassificação fora eivada de formalismo excessivo, devendo portanto, a decisão exarada ser retificada.

Por derivação lógica, requereu a ora recorrente reforma da decisão em tela, para declarar desclassificada/inabilitada a ora recorrida, **JAS JÚNIOR LTDA e a sua classificação/habilitação.**

Empós as disposições de praxe, **NENHUM INTERESSADO**, manejou as devidas Contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o relatório. Passo a decidir.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

12



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

In casu, o recurso manejado **FFX SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.536.601/0001-23, deve ser **PROVIDO em parte**, como se depreende a seguir:

Vale destacar que o item trazido como ensejador da desclassificação/inabilitação da ora recorrida, fora disciplinado no instrumento convocatório, como se depreende:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



6.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.4.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2021), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do N° do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador. No caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional.

a) No caso de empresa recém-construída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura devidamente registrado na Junta Comercial, constando no Balanço o número do Livro e das folhas nos quais se acha transcrito ou autenticado na junta comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa;

6.5.2. Apresentar todos os catálogos e/ou documento similar de todos os produtos dos lotes (com identificação do lote e do item), bem como, fotos ilustrativas, para que a Comissão de Pregão tome conhecimentos dos produtos a serem entregues, ao qual deverá apresentar as especificações mínimas constante do Termo de Referência.

Compulsando-se o procedimento em cotejo, verifica-se de fato que a empresa recorrida, **JAS JÚNIOR LTDA**, deixou de cumprir com a exigência requestada acima.

Nesta senda **MERECEM** prosperar, as razões espedidas no bojo recursal por parte da recorrente pois numa simples análise junto a documentação anexada, vislumbram-se à ausência documentação exigida em sede de habilitação, mais precisamente o que fora requestado no item 6.4.1 (a) e 6.5.2 do instrumento convocatório. Nesse ponto de plano, acolho o pleito da insurgente, por se manifestamente procedente. Conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, **“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Não merecem guarida as argumentações trazidas à lume pela recorrente, no tocante ao excesso de formalismo quando de sua desclassificação/inabilitação, haja vista o descumprimento expresso de cláusula do edital atinente à qualificação.

O item que ocasionou a desclassificação/inabilitação da ora recorrente, trouxe em sua dicção o enunciado literal:

6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, com firma reconhecida do emitente, acompanhado do(s) respectivo(s) contrato(s) de fornecimento, devendo conter no mínimo, as seguintes informações.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso manejado por **FFX SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. ° 37.536.601/0001-23, **INABILITANDO-A**, e tornando inabilitada, por corolário a licitante, **JAS JÚNIOR LTDA**.

Diante das manifestações recursais apresentadas, e com esteio no poder geral de cautela e diligência alicerçado no art. 48 § 3º da lei geral de licitação, intime-se a licitante, **FFX SOLUÇÕES LTDA** para trazer ao bojo processual, o Internacional Standard Book Number-ISBN (Padrão Internacional de numeração de livros), solicitados aos 60 (livros) referentes ao Lote II.

De igual maneira, intime-se **JAS JÚNIOR LTDA**, para trazer ao processo em testilha, o que fora requestado no item 6.5.2-Catálogos ou documentos similares nos itens



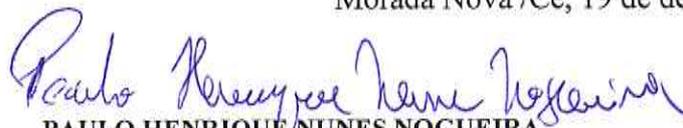
**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



referentes ao Lote I, bem como o Internacional Standard Book Number-ISBN (Padrão Internacional de numeração de livros), solicitados aos 60 (livros) referentes ao Lote II.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 19 de dezembro de 2022.


PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA

PREGOEIRO



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° PE-022/2022 – SEDUC

Recorrente: **FFX SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. ° 37.536.601/0001-23.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 19 de dezembro de 2022.



EDÍLSON SANTIAGO DE OLIVEIRA
Secretário de Educação Básica